



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000153/00-09
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.758
RECURSO Nº : 124.165
RECORRENTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/97.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Constando do auto de infração e demais documentos que o integram os fundamentos de fato e de direito, inexistente nulidade do lançamento.

PROCESSUAL. ÔNUS DA PROVA. LEI 9.393/96, ART. 10. DITR. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO.

A norma contida no art. 10 da Lei 9.393/96 dispensou apenas a prévia comprovação da veracidade das informações constantes das DITR, permanecendo o ônus da sua prova com o contribuinte, sendo a glosa das áreas não comprovadas autorizada legalmente, pelo que não se configura a alegada presunção.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a decisão de Primeira Instância contém o fundamento pelo qual foi indeferido o pedido de perícia, formulado em desacordo com as exigências do Decreto 70.235/72.

ITR/97. ÁREA TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO E OUTRAS PROVAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Excluem-se da área tributável as áreas de utilização limitada, devendo a área de reserva legal estar averbada no Registro Imobiliário anteriormente à ocorrência do fato gerador e a área de preservação permanente ser comprovada preferencialmente por laudo técnico.

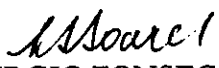
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.165
ACÓRDÃO Nº : 301-30.758

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSE LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 124.165
ACÓRDÃO Nº : 301-30.758
RECORRENTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Na Sessão de agosto de 2002, negamos provimento, por unanimidade, ao recurso de ofício, mantendo a exclusão da área tributável da área de reserva legal averbada temporaneamente. Leio o relatório então apresentado (fls. 166 e 167) e passo ao julgamento do recurso voluntário.

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação, eis que consta do lançamento (fls. 54) os motivos da exigência fiscal (fls. 54) e não tem fundamento a alegação do contribuinte de que o ônus da prova é do Fisco. Trata-se de uma leitura equivocada do art. 10 da Lei 9.393/96, segundo a qual está dispensada apenas a prévia comprovação das informações constantes da DITR, mas não a apresentação de comprovantes da sua veracidade, não tendo havido, portanto, a alegada inversão do ônus da prova. Os documentos exigidos pelo Fisco constam da intimação de fls. 06. São incontestes as razões apresentadas a respeito da necessidade de fundamentação do Auto de Infração, mas falta-lhes suporte fático neste processo para que lhes corresponda a nulidade do lançamento. As demais alegações e considerações quanto ao valor probante dos mencionados documentos diz respeito ao mérito da lide. Não há ausência de fundamentação do Auto de Infração, dizendo respeito as alegações da recorrente à sua improcedência, pelo que inexistente a pretendida nulidade. Os lançamentos devem ser, por sua própria natureza, sucintos, não tendo lugar, neste ato administrativo, para considerações doutrinárias e longas fundamentações, deles devendo constar uma breve descrição dos fatos e os dispositivos legais que fundamentam o procedimento. Contestados, cabe à autoridade julgadora, verificar a sua procedência ou não, face às alegações do autuado. Acatar as mencionadas razões do contribuinte poderia levar à improcedência da exigência fiscal, mas não ao reconhecimento de sua nulidade. Não se configura, por outro lado, o lançamento com base em presunção, pois a lei autoriza o Fisco a desconsiderar as áreas não comprovadas pelo contribuinte. Rejeito, portanto, essa preliminar.

A segunda preliminar diz respeito a cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento não fundamentado do pedido de perícia técnica. Falta-lhe, no entanto, fundamento fático e, mais uma vez, sua argumentação diz respeito ao que foi decidido, mas não às exigências processuais. A própria recorrente menciona o motivo pelo qual a autoridade recorrida indeferiu a perícia e o questiona, pelo que improcede reconhecer a nulidade da decisão recorrida, bastando para isso um exame

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.165
ACÓRDÃO Nº : 301-30.758

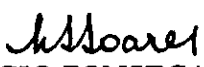
perfunctório da decisão contestada, ou seja, a leitura da parte inicial de sua fundamentação (fl. 111). A recorrente, em sua impugnação, apresentou laudo relativo às áreas controversas e requereu a produção de prova pericial, sem obedecer às exigências do Decreto 70.235/72.

No mérito, pretende o contribuinte a exclusão da área tributável de seu imóvel a área de 871,20 hectares, sustentando ser a mesma área de reserva legal, tendo a autoridade recorrida aceito apenas a área averbada na matrícula do imóvel, em 1982, de 247 hectares, sendo que as demais averbações somente foram efetivadas em 2000. Assiste razão, quanto a isso, à autoridade recorrida, pois somente existe reserva legal após a sua averbação no Registro Imobiliário, conforme previsto no § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65, o que deve ser feito, obviamente, antes da ocorrência do fato gerador. Essa a uniforme jurisprudência desta Câmara.

Restou comprovado, porém, que uma área de 871,17 hectares foi gravada como de utilização limitada, no Registro Imobiliário (fls. 23 a 24), em 1.990, área essa que teve sua utilização vedada pelo indeferimento do Plano de Manejo Sustentado (fl. 103) e por liminar da 3ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, determinando ao IBAMA não conceder autorização para derrubada de vegetação da mata nativa na Mata Atlântica, até o julgamento da ação impetrada pelo Ministério Público Federal. Ficou provado, assim, que o contribuinte não poderia utilizar a área em questão. Os registros imobiliários foram apresentados antes da autuação e, os demais documentos, com a impugnação. Ademais, a contribuinte instruiu sua impugnação com o laudo técnico de fls. 12 a 17, no qual uma área de 871,20 ha é apontada como "Área de floresta nativa em estágios médio e avançado de regeneração, destinada à (sic) Reserva Legal (art. 16 da Lei 4.771/65)", prova suficiente para que a mesma seja considerada como área de preservação permanente. São provas documentais que se reforçam e, em seu conjunto, demonstram que a recorrente esteve, de fato, impossibilitada de usar também essa parte restante de sua propriedade, a qual indubitavelmente é de utilização limitada e, na impossibilidade de ser área de reserva legal, deve ser enquadrada como área de preservação permanente.

Não acato as preliminares de nulidade e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13975.000153/00-09
Recurso nº: 124.165

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.758.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: